



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.727166/2022-44
RESOLUÇÃO	1202-000.352 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PIRAFERRO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Maurício Novaes Ferreira e José André Wanderley Dantas de Oliveira que votaram por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (substituto[a] integral), Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração lavrados para constituição de crédito tributário de IRPJ e CSLL, relativamente aos anos-calendário de 2017, 2018 e 2019, com imposição de multa qualificada e atribuição de responsabilidade solidária aos Srs. Fábio Sebastião dos Santos e Vinícius Gomes de Faria.

No período fiscalizado, a Recorrente estava sujeita à apuração do IRPJ e CSLL pelo regime do Lucro Real e a autuação foi motivada pela glosa de custos amparados em documentos inidôneos.

Em síntese, a Autoridade Fiscal glosou custos de aquisição de sucata dos fornecedores Schayder Comercial Ltda, Vabiene Comercial de Aparas Metais Papel, Chancellor Comercio de Alumínio e Acessórios Ltda., Andeferro Comercial de Aparas EIRELI, P A S Santos Ferragens EIRELI, Sabreend Com de Ferragens e Recicláveis e Pedro Henrique Ferragens e Reciclagens, nos seguintes valores.

RESUMO DAS GLOSAS EFETUADAS

FORNECEDOR	ANO	CÓD CONTA CONTÁBIL	TOTAL DE DESPESAS (R\$)
CHANCELLER COMERCIO DE ALUMINIO E ACESSO	2017	20499	4.007.400,00
SCHAYDER COMERCIAL LTDA	2017	20273	51.821.095,51
VABIENE COMERCIAL DE APARAS METAIS PAPEI	2017	20338	28.101.385,80
		TOTAL 2017	83.929.881,31
ANDEFERRO COMERCIAL DE APARAS EIRELI	2018	2.01.01.01.01113	25.027.797,50
CHANCELLER COMERCIO DE ALUMINIO E ACESSO	2018	2.01.01.01.00880	10.475.100,00
SCHAYDER COMERCIAL LTDA	2018	2.01.01.01.00551	22.407.054,25
VABIENE COMERCIAL DE APARAS METAIS PAPEI	2018	2.01.01.01.00664	39.252.474,22
		TOTAL 2018	97.162.425,97
ANDEFERRO COMERCIAL DE APARAS EIRELI	2019	2.01.01.01.01113	6.772.779,00
P A S SANTOS FERRAGENS EIRELI	2019	2.01.01.01.01471	51.568.283,80
PEDRO HENRIQUE FERRAGENS E RECICLAGENS E	2019	2.01.01.01.01407	1.736.317,00
SABREEND COM DE FERRAGENS E RECICLAVEIS	2019	2.01.01.01.01371	5.286.916,00
VABIENE COMERCIAL DE APARAS METAIS PAPEI	2019	2.01.01.01.00664	1.604.589,00
		TOTAL 2019	66.968.884,80

Em síntese, a Autoridade Fiscal entendeu que as notas fiscais das fornecedoras relacionadas acima não seriam idôneas para comprovação da aquisição dos produtos e, consequentemente, comprovação dos custos.

Em todos os casos, a Autoridade Fiscal desenvolveu trabalho fiscal evidenciando motivos pelos quais concluiu pela falta de capacidade operacional das fornecedoras, por insuficiência de materiais alegadamente adquiridos pela Recorrente.

Para demonstrar a falta de capacidade operacional das fornecedoras, a Autoridade Fiscal se debruçou sobre o fluxo de materiais nestas fornecedoras, analisando as entradas e saídas dos materiais supostamente revendidos para a Recorrente.

A Autoridade Fiscal examinou esse fluxo de materiais nestes fornecedoras, confrontando as saídas por eles promovidas com as entradas considerando todos os seus respectivos fornecedores e, depois, desconsiderando as entradas relativas a fornecedoras noteiras.

Ademais disso, a Autoridade Fiscal evidenciou que, com exceção da empresa Chancellor Comercio de Alumínio e Acessórios Ltda., todas as demais fornecedoras tiveram sua inscrição estadual cancelada de ofício ou documentos fiscais declarados inidôneos.

Por fim, também consta do Termo de Verificação Fiscal que ao confrontar os extratos da Recorrente e seu livro razão, *não foi possível encontrar correspondência, sendo que os valores em que o extrato difere do razão são geralmente cheques da fiscalizada, emitidos nominalmente para as fornecedoras, mas que são depositados por terceiros. Estes cheques são supostamente endossados pelas fornecedoras, no entanto, a rubrica facilmente reproduzível, os múltiplos valores próximos a R\$ 5.000,00.*

Importante destacar que esta é a segunda oportunidade na qual o presente processo é pautado para julgamento do recurso voluntário. Na primeira ocasião na qual o processo foi pautado, esta Turma entendeu por bem devolver o processo para a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil para que fosse proferido novo acórdão examinando as provas apresentadas pela Recorrente.

Neste intervalo de tempo, a Recorrente apresentou aditamento à sua impugnação e a instruiu com laudo pericial assinado pelo Parecerista Antônio Cesar Valerio da Silva, que além de mencionar a apresentação de Conhecimentos de Transporte em arquivos em XML, manifestou a sua opinião sobre os fatos que permeiam o presente processo, com as seguintes conclusões.

Relativamente à empresa Schayder, constou do parecer que apenas 3,92% dos pagamentos poderiam ser considerados suspeitos, porque apenas R\$ 3.086.760,72 (do total de R\$ 78.562.190,48) teria sido efetuado em cheques, posteriormente endossados, de valores próximos a R\$ 5.000,00 (de R\$ 4.500,00 a R\$ 5.000,00).

Relativamente à empresa Vabiene, apenas 14,21% dos pagamentos poderia ser considerado suspeito, porque apenas R\$ 9.985.836,43, do total de R\$ 70.236.918,17 teriam sido efetuados em cheques, posteriormente endossados, de valores próximos a R\$ 5.000,00 (de R\$ 4.500,00 a R\$ 5.000,00).

Relativamente à empresa Chancellor, os documentos comprobatórios dos pagamentos referentes à aquisição de produtos nos anos-calendário de 2017 e 2018 indicariam o pagamento a prazo, nos seguintes termos:

Ou seja, diversos pagamentos foram realizados nos períodos subsequentes.

Resumindo temos o seguinte fluxo de pagamentos:

- a) Não houve pagamento no ano-calendário 2017, mas notas fiscais de R\$ 4.007.400,00
- b) No ano de 2018, compras de R\$ 10.475.100,00 e pagamentos através de TED no valor de R\$ 2.607.700,00;
- c) Em 2019, pagamentos de R\$ 3.937.425,56, sendo R\$ 250.000,00 através de TED e o restante cheques;

d) No ano de 2021, pagamentos de R\$ 5.211.756,44 através de cheques;e

e) Em 2022, pagamentos de R\$ 431.047,85.

Relativamente à empresa Andeferro, a mesma conclusão quanto ao pagamento a prazo. Veja-se:

As operações com esse fornecedor se iniciaram em 07/06/2018 e se encerraram em 12/03/2021 (período fora da fiscalização). Sendo que a última nota fiscal foi emitida em 20/02/2019. Posteriormente a esta data as operações ocorridas se referem a pagamentos realizados.

Ou seja, diversos pagamentos foram realizados nos períodos subsequentes.

Resumindo temos o seguinte fluxo de pagamentos:

a) No ano de 2018 ocorreram pagamentos de R\$ 23.378.277,55, sendo R\$ 11.876.152,21 através de TED e o restante por cheque;

b) Em 2019 ocorreram pagamentos de R\$ 6.617.483,51, sendo R\$ 4.220.809,15 através de TED e o restante em cheque;

c) No ano de 2021 ocorreram pagamentos, todos através de cheques, no valor de R\$ 1.804.815,44.

Relativamente à empresa P A S Santos, identificou que as vendas para a Recorrente em 2019 foram pagas no próprio ano de 2019 e nos anos subsequentes, da seguinte forma.

As operações com esse fornecedor se iniciaram em 02/04/2019 e se encerraram em 18/01/2022 (período fora da fiscalização). Sendo que a última nota fiscal foi emitida em 26/12/2019. Posteriormente a esta data as operações ocorridas se referem a pagamentos realizados.

Ou seja, diversos pagamentos foram realizados nos períodos subsequentes.

Resumindo temos o seguinte fluxo de pagamentos:

a) No ano de 2019 ocorreram pagamentos de R\$ 20.130.802,81, sendo R\$ 7.262.954,36 através de TED e o restante por cheque;

b) Em 2020 ocorreram pagamentos de R\$ 28.673.007,05, sendo R\$ 30.200,00 através de TED e o restante em cheque;

c) No ano de 2021 ocorreram pagamentos, todos através de cheques, no valor de R\$ 2.723.380,91;

d) No ano de 2021 ocorreram pagamentos, todos através de cheques, no valor de R\$ 214.999,57.

Relativamente à empresa Sabreend, o Sr. Perito afirmou:

As operações com esse fornecedor se iniciaram em 21/02/2019 e se encerraram em 07/02/2020. Sendo que a última nota fiscal foi emitida em 14/03/2019.

Posteriormente a esta data as operações ocorridas se referem a pagamentos realizados.

Todos os pagamentos foram efetivados através de TED, sendo R\$ 4.988.189,23 em 2019 e R\$ 393.767,53 em 2020.

Por fim, **relativamente ao fornecedor Pedro Henrique Ferragens e Recicláveis EIRELI**, o Sr. Perito concluiu que:

As operações com esse fornecedor se iniciaram em 15/03/2019 e se encerraram em 23/04/2021 (período fora da fiscalização). Sendo que a última nota fiscal foi emitida em 27/03/2021. Posteriormente a esta data as operações ocorridas se referem a pagamentos realizados.

Ou seja, diversos pagamentos foram realizados nos períodos subsequentes.

Resumindo temos o seguinte fluxo de pagamentos:

- a) No ano de 2019 a fiscalizada adquiriu mercadorias no valor total de R\$ 1.736.317,00 e não ocorreram pagamentos;
- b) No ano de 2021 ocorreram pagamentos no valor total de R\$ 1.736.317,00, todos realizados por cheque.

Nesse contexto foi proferido o acórdão sob nº 106-049.755, por meio do qual a impugnação foi julgada improcedente.

A DRJ, ao analisar os documentos apresentados pela Recorrente destacou que estes foram apresentados como *“uma simples massa informe de peças processuais desacompanhadas de qualquer indicação que as conecte ao arrazoado da interessada”* e prossegue *“a impugnante limita-se a carrear mais de dez mil folhas de documentos a esmo, sem um mero somatório (...) Assim, por exemplo, há uma única menção a conhecimentos de carga na impugnação, sem que a impugnante se houvesse dado ao trabalho de relacioná-los adequadamente”*.

Ainda assim, o acórdão de impugnação analisou os documentos apresentados com o propósito de se comprovar os pagamentos e concluiu que estes apenas confirmariam as acusações fiscais, uma vez que evidenciariam *“a presença de muitos cheques anômalos, somada à completa falta de correlação entre eles e as despesas glosadas, torna todos eles – e não apenas aqueles no intrigante valor de R\$ 4.999,99 – carentes de eficácia probatória em favor da impugnante”*.

Consta ainda do voto condutor do acórdão recorrido que:

De fls. 7.131 a 7.537, encartaram-se diversas cópias de cheque em favor de Vabiene Ltda., como se vê abaixo. Ao exame, além das mesmas falhas notadas nos comprovantes de transferência bancária (TED), dado que não se percebe concordância entre tais cheques e as despesas glosadas, verificam-se singulares peculiaridades, tais como: às fls. 7.132 e 7.133, surgem cinco cheques no mesmo valor de R\$15.049,94; de fls. 7.154 a 7.156, dez cheques de R\$ 9.730,90;

de fls. 7.183 a 7.185 dez cheques no valor de R\$ 11.502,00; às fls. 7.132, 7.135, 7.146, 7.168, 7.189, 7.190, 7.195 a 7.198, 7.200, 7.206, 7.207, 7.215, 7.221, 7.223, 7.226, 7.239, 7.248, 7.264, 7.271, 7.277, 7.278, 7.280, 7.291, 7.322, 7.328, 7.341, 7.344, 7.355, 7.377, 7.398, 7.399, 7.404 a 7.407, 76 cheques no valor de R\$ 10.000,00; ou, para não nos alongarmos muito, os 173 cheques nº enigmático valor de R\$ 4.999,99 (vejam-se fls. 7.250, 7.251 a 7.254, 7.257, 7.258, 7.259, 7.260, 7.272, 7.276, 7.281, 7.295, 7.297 a 7.304, 7.307, 7.321, 7.409 a 7.411, 7.478 a 7.496, 7.498 a 7.505, 7.507, 7.508, 7.511 a 7.516, 7.522, 7.523 e 7.528 a 7.534). Por óbvio, é totalmente implausível que, por 173 vezes, a mesma carga de sucata apresentasse exatamente o mesmo peso e fosse vendida pelo mesmo valor unitário, resultando, com precisão de centavos, em 173 pagamentos de R\$ 4.999,99. Logo, tais documentos antes militam em contrário à impugnante e não a auxiliam.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese:

- (i) Nulidade do acórdão de impugnação
 - a. Defende que o acórdão deveria ter apreciado o aditamento à impugnação acompanhado de laudo técnico;
 - b. Alega que a falta de apreciação dos documentos em HTML configura cerceamento de direito de defesa;
- (ii) Nulidade da autuação
 - a. a constatação de fraude na escrituração é hipótese de arbitramento do lucro;
 - b. expressividade das glosas que representam metade das aquisições realizadas no período;
 - c. a autoridade fiscal não teria indicado em qual artigo estaria enquadrada a conduta da Recorrente, não sendo possível a adequada compreensão da acusação fiscal sobre a prática de sonegação, fraude ou conluio;
- (iii) No mérito, apresenta argumentos com relação a cada um dos fornecedores:

a. Chancellor

- i. Baixa por liquidação voluntária em 2022;
- ii. A glosa teria sido motivada pela situação de um fornecedor da Chancellor;
- iii. Alega que os documentos de fls. 13.941 a 14.415 comprovariam o pagamento das mercadorias e a efetiva entrega

b. Andeferro

- i. Cancelamento da inscrição estadual teria ocorrido em 29/12/2020, período posterior à ocorrência do fato gerador;
- ii. Questiona o fato de que a fiscalização não mencionou o nome das fornecedoras inidôneas de Andeferro, limitando-se a afirmar que se tratariam de noteiras
- iii. Nem todos os cheques eram emitidos em valor inferior a R\$ 5.000,00

c. Schayder

- i. Baixa de ofício em 13/07/2021, após o período fiscalizado;
- ii. Relatório do SERASA não apontava irregularidades;
- iii. Mesmo considerando as aquisições de noteiras a Schayder teria a capacidade operacional para fornecer parte do alumínio e cobre adquiridos;
- iv. Entende que a glosa se deu por suposta inidoneidade do fornecedor do fornecedor;
- v. Alegou ter efetuado diversos pagamentos acima de R\$ 5.000,00
- vi. Alega que os documentos de fls. 8684 a 10.342 comprovariam o pagamento e efetiva entrega das mercadorias;

d. Vabiene

- i. Discorda do entendimento da DRJ sobre o razão tratar de período alheio ao litígio;
- ii. Questiona o fato de que a DRJ teria, apenas, relacionado os valores dos cheques apresentados, afastando todas as argumentações;
- iii. Apresenta consultas de inscrição estadual da vabiene e relatórios do SERASA;

- iv. Argumenta que foram efetuados pagamentos em valores superiores a R\$ 5.000,00;
 - e. Sabreend
 - i. Apresenta questionamento genéricos, que valem para todas as outras fornecedoras, de erro na apuração da capacidade operacional das fornecedoras, por desconsiderar o estoque dos fornecedores antes do período fiscalizado;
 - ii. Alega ter apresentado pedidos, notas fiscais e conhecimentos de transporte;
 - f. P A S Santos
 - i. Entregas estariam confirmadas por conhecimentos de transporte e notas fiscais
 - ii. Declaração de inaptidão de PAS Santos foi no ano posterior às aquisições
 - g. Pedro Henrique
 - i. este fornecedor teve sua inscrição no CNPJ baixada de ofício pela Receita Federal em 05/12/2019 por ato da Portaria Sufis nº 916, tendo seus efeitos retroagido a 15/01/2019, ao passo que as sete aquisições realizadas pela RECORRENTE ocorreram ente os dias 15 e 27 de março de 2019, ou seja, antes da publicação da referida Portaria Sufis; e
 - ii. A mera afirmação da fiscalização de que o fornecedor não possuía nenhum material de ferro, o que impossibilitaria a venda deste a RECORRENTE, por si só não invalida a aquisição realizada pela RECORRENTE, uma vez que o fornecedor poderia ter em seu estoque material com outra denominação com conteúdo de ferro (por exemplo motor, trilho, etc...) e uma vez que a fiscalização não trouxe aos autos a composição do estoque deste fornecedor, a RECORRENTE tem seu direito cerceado uma vez que tolhe sua defesa neste aspecto
- (iv) A seguir, prossegue com os seguintes argumentos de mérito
- a. Alega merecer o tratamento de adquirente de boa-fé;
 - b. Apresenta alguns argumentos sobre as características do setor de sucata, com o objetivo de evidenciar a dificuldade de controle dos estoques; e, por fim,

- c. Contesta a qualificação da multa e, subsidiariamente, requer a sua redução ao percentual de 100%;

Também interpuseram recursos voluntários os coobrigados Srs. Vinicius Gomes Faria e Fabio Sebastião dos Santos, cujas razões seguem descritas abaixo:

Razões do recurso voluntário interposto por Vinicius Gomes Faria

- (i) recorrente não é sócio de fato da empresa autuada. Inexistência de confusão patrimonial. Ausência de motivação para fundamentar a sujeição passiva solidária do Recorrente;
- (ii) inaplicabilidade da responsabilidade prevista no artigo 124, I, CTN;
- (iii) inexistência de interesse jurídico comum do recorrente no fato gerador;
- (iv) inaplicabilidade da responsabilidade prevista no artigo 135, III, CTN. Inocorrência de atos de gestão. Inexistência de excesso de poder, infração à lei ou ao contrato social; e
- (v) existência de dúvida quanto à responsabilidade do recorrente que impõe sua exclusão do polo passivo ou, ao menos, a desqualificação da multa.

Razões do recurso voluntário interposto por Fabio Sebastião dos Santos

- (i) impossibilidade de responsabilização do recorrente com fundamento no artigo 135, inciso III, do CTN;
- (ii) impossibilidade de responsabilização do Recorrente com fundamento no artigo 124, inciso I, do CTN;
- (iii) ausência de descrição precisa e objetiva da conduta do recorrente. Falta de indicação do nexo causal entre a conduta do recorrente e infração tributária;
- (iv) responsabilização do administrador que ofende o princípio da autonomia da personalidade jurídica; e
- (v) afastamento da responsabilidade do recorrente por aplicação do artigo 112 do CTN. Existência de dúvida quanto à sua participação na suposta fraude/simulação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Os recursos voluntários são tempestivos. Preenchem os pressupostos de admissibilidade e, portanto, devem ser conhecidos.

Quanto ao mérito, a Recorrente alega que as fornecedoras tidas como noteiras não haviam sido baixadas de ofício na época em que ocorreram os fatos geradores. Com o propósito de demonstrar a sua boa-fé, apresenta resultados de consultas emitidas no período fiscalizado que demonstrariam a situação de regularidade das empresas fornecedoras que, posteriormente tiveram as suas inscrições estaduais canceladas por inexistência de fato com e/ou a declaração da inidoneidade de seus documentos fiscais.

Também apresenta relatórios do SERASA, com o mesmo propósito.

Quanto aos relatórios do SERASA, concordo com o entendimento da DRJ no sentido de que este documento não faz prova da condição de adquirente de boa-fé da Recorrente.

Segue-se (fls. 6.756 a 6.765) “Relatório de Comportamento em Negócios” concernente a Vabiene, emitido por Serasa Experian, igualmente irrelevante, já que uma empresa dada à venda de notas fiscais forjadas pode ter indicadores comerciais que não a desabonem.

Já com relação às consultas à situação cadastral das fornecedoras da Recorrente, por mais que se admita a autenticidade da emissão contemporânea dessas consultas, entendo que esses documentos não podem ser admitidos como prova da condição de adquirente de boa-fé da Recorrente.

Note-se que a própria acusação fiscal foi no sentido de que a Recorrente utilizou noteiras no período fiscalizado, que eram substituídas na medida em que sofriam a declaração da inidoneidade de seus documentos ou o cancelamento de suas inscrições junto aos fiscos estaduais e federal.

A utilização sistemática de empresas NOTEIRAS, que foram sendo substituídas à medida em que os fiscos estaduais e federais cancelavam suas respectivas inscrições e declaravam inidoneidade de seus documentos, a utilização de cheques endossados somente com um carimbo e uma rubrica facilmente reproduzível e a contabilização feita de modo a inflar os valores que estavam sendo PAGOS às empresas NOTEIRAS são claras demonstrações de que as ações tomadas pela fiscalizada e seus representantes foram deliberadas e tinham como única função adulterar a realidade dos fatos e comunicar aos fiscos estaduais e federal um versão distorcida da realidade econômica de suas transações de modo a deixar de pagar tributos, enquadrando suas condutas aos Arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, mais à frente transcritos

A verdade é que, com exceção da fornecedora Chancellor, que merece uma análise apartada das demais, todas as fornecedoras identificadas pela Autoridade Fiscal tiveram os documentos declarados inidôneos, a baixa do CNPJ de ofício ou o cancelamento da inscrição estadual. Veja-se:

Fornecedor	Fornecimento de NF	CNPJ	Efeitos declaração de inidoneidade	cancelamento da Inscrição Estadual
Schayder	2017 e 2018	baixa de ofício em 13/07/2021	01/01/2016	
Vabiene	2017, 2018 e 2019	inaptdão em 03/09/2020	03/09/2020	cancelada em 31/10/2019 efeitos a partir de 27/09/2016
Andeferro	2018 e 2019	baixa de ofício em 14/12/2020		impedida em 11/03/2019
PAS SANTOS	2019	baixa de ofício em 07/02/2019	09/02/2019	cancelada em 09/02/2019
Sabreend	2019	baixa de ofício	18/09/2018	cancelada em 10/07/2019 efeitos a partir de 18/09/2018
Pedro Henrique	2019	baixa de ofício	15/01/2019	cancelada em 05/12/2019 efeitos a partir de 15/01/2019

Ademais disso, em todos os casos, a conclusão adotada pela Fiscalização de que se estaria diante de empresas noteiras foi motivada não somente pelo cancelamento das inscrições ou declaração da inidoneidade dos documentos, mas por um conjunto probatório que envolveu a análise da ausência de capacidade operacional a partir do exame do fluxo de materiais e análise dos pagamentos.

Quanto ao fluxo de materiais, a Autoridade Fiscal analisou as entradas e saídas das fornecedoras e demonstrou que essas fornecedoras não teriam capacidade operacional para fornecer a quantidade supostamente adquirida pela Recorrente. Na análise, a Autoridade Fiscal constatou que muitas fornecedoras consideradas noteiras teriam adquirido produtos de outras noteiras.

Um argumento comum utilizado pela Recorrente é o de erro na metodologia aplicada pela fiscalização estaria errado, ao passo que não teria sido considerado o saldo de estoque existente em períodos anteriores. Também argumenta que não seria possível desconsiderar as notas fiscais das fornecedoras em razão da inidoneidade dos fornecedores. Fosse esse o único fundamento adotado pela Fiscalização, as alegações trazidas pela Recorrente até poderiam ter maior pertinência, mas como se adiantou acima, a acusação fiscal não se resume à falta de capacidade operacional das fornecedoras, mas há um conjunto probatório que justifica o cuidado de se exigir outros elementos de prova além das notas fiscais, tais como a comprovação do pagamento e da entrega dos produtos.

Por fim, com relação aos pagamentos, a Autoridade Fiscal constatou que parte dos pagamentos se deu em cheques endossados, sendo que teria identificado vários cheques em valores inferiores a R\$ 5.000,00.

De início, deve-se registrar que parte dos pagamentos foi confirmada pela própria Autoridade Fiscal, que afirmou ter sido possível proceder à conciliação de parte dos valores no cotejo entre razão e extratos.

ANÁLISE DOS PAGAMENTOS À SCHAYDER

Da tabela CONCILIAÇÃO EXTRATOS RAZÃO pode-se verificar que os pagamentos possíveis de serem identificados à SCHAYDER somam em torno de R\$ 23 milhões em 2017 e em torno de R\$20 milhões em 2018, quantia inferior ao valor que deveria ser pago em decorrência dos supostos fornecimentos, conforme pode ser verificado no quadro abaixo:

HISTÓRICO PADRONIZADO	SCHAYDER		
Soma de Valor	Rótulos de Coluna		
Rótulos de Linha	C	D	Total Geral
= 2017	1.101.448	42.291.371	43.392.819
EXTRATO COINCIDENTE COM O RAZÃO	1.101.448	23.220.610	24.322.057
VALORES ENCONTRADOS NO EXTRATO, MAS NÃO IDENTIFICADOS		13.399.538	13.399.538
NÃO FOI POSSÍVEL ENCONTRAR CORRESPONDÊNCIA		148.433	148.433
EXTRATO DIFERE DO RAZÃO		5.522.790	5.522.790
= 2018	379.594	34.909.551	35.289.145
EXTRATO COINCIDENTE COM O RAZÃO		20.793.565	20.793.565
VALORES ENCONTRADOS NO EXTRATO, MAS NÃO IDENTIFICADOS	77.890	4.453.044	4.530.934
NÃO FOI POSSÍVEL ENCONTRAR CORRESPONDÊNCIA	252.600	118.841	371.442
EXTRATO DIFERE DO RAZÃO	49.104	9.544.100	9.593.204
= 2019		397.355	397.355
EXTRATO DIFERE DO RAZÃO		397.355	397.355
Total Geral	1.481.042	77.598.277	79.079.319

Voltando aos pagamentos em cheques, consta do TVF que:

Nos trabalhos de conciliação entre o razão e os extratos verificamos a existência de um volume considerável de cheques emitidos pela fiscalizada, contabilizados como pagamentos às diversas empresas “NOTEIRAS” abaixo identificadas, em valores próximos a 5.000,00. A grande maioria destes cheques foi depositada por terceiros diversos.

Em resposta aos TIF-12 e TIF-13 a fiscalizada entregou cópias de cheque em que é possível entender como estes pagamentos a terceiros são efetuados. Os cheques são emitidos nominalmente para as NOTERIAS, porém são endossados com um simples carimbo do CNPJ das NOTEIRAS e uma rubrica facilmente reproduzível. Assim, a fiscalizada, na verdade emite diversos instrumentos de pagamento que, na prática, se portam como instrumentos ao portador.

É comum que cheques de numeração sequencial sejam depositados pela mesma pessoa, o que mostra que a prática de “quebrar” os valores devidos em múltiplos de R\$ 4.999,99 tem como único objetivo tentar não alertar os sistemas de controle bancários de prevenção à “lavagem de dinheiro”.

Ainda que se possa argumentar que o endosso ocorreu pelas empresas NOTEIRAS, que como veremos mais a frente são inexistentes de fato, verifica-se que dentre os depositantes a grande maioria recebe também pagamentos diretos da própria fiscalizada. Sendo que muitos destes destinatários são próximos geograficamente

da fiscalizada, indicando que sua relação é com a fiscalizada e não com as NOTEIRAS.

No quadro abaixo, extraído da resposta ao TIF-11 é possível verificar que para um mesmo destinatário, no caso o titular da conta Banco Itaú, Agência 0074 e Conta 090770, foram feitos vários pagamentos que, na resposta à intimação, bem como na contabilidade constam como efetuados a empresas supostamente NOTEIRAS.

O laudo pericial apresentado pela Recorrente busca comprovar que, proporcionalmente, os pagamentos efetuados em cheques entre R\$ 4.500,00 e R\$ 5.000,00 não representariam parcela muito expressiva dos valores glosados.

O acórdão de impugnação nº 106-049.755 – 4ª Turma/DRJ06, por sua vez, entendeu não ser possível relacionar os pagamentos às despesas e, além disso, reafirmou o problema já identificado pela Fiscalização.

verificam-se singulares peculiaridades, tais como: às fls. 7.132 e 7.133, surgem cinco cheques no mesmo valor de R\$15.049,94; de fls. 7.154 a 7.156, dez cheques de R\$_9.730,90; de fls. 7.183 a 7.185 dez cheques no valor de R\$_11.502,00; às fls. 7.132, 7.135, 7.146, 7.168, 7.189, 7.190, 7.195 a 7.198, 7.200, 7.206, 7.207, 7.215, 7.221, 7.223, 7.226, 7.239, 7.248, 7.264, 7.271, 7.277, 7.278, 7.280, 7.291, 7.322, 7.328, 7.341, 7.344, 7.355, 7.377, 7.398, 7.399, 7.404 a 7.407, 76 cheques no valor de R\$ 10.000,00; ou, para não nos alongarmos muito, os 173 cheques nº enigmático valor de R\$ 4.999,99 (vejam-se fls. 7.250, 7.251 a 7.254, 7.257, 7.258, 7.259, 7.260, 7.272, 7.276, 7.281, 7.295, 7.297 a 7.304, 7.307, 7.321, 7.409 a 7.411, 7.478 a 7.496, 7.498 a 7.505, 7.507, 7.508, 7.511 a 7.516, 7.522, 7.523 e 7.528 a 7.534). Por óbvio, é totalmente implausível que, por 173 vezes, a mesma carga de sucata apresentasse exatamente o mesmo peso e fosse vendida pelo mesmo valor unitário, resultando, com precisão de centavos, em 173 pagamentos de R\$ 4.999,99. Logo, tais documentos antes militam em contrário à impugnante e não a auxiliam.

As práticas adotadas pela Recorrente no pagamento de seus fornecedores é, de fato, atípica, conforme se verifica das planilhas juntadas às fls. 17746-17747, nas quais a Recorrente busca relacionar os pagamentos efetuados às respectivas aquisições de sucata.

Essas planilhas revelam que um único pedido teria sido entregue pela Andafferro em operações aparelhadas por nove notas fiscais (NFe 000.001, 000.002, 000.003, 000.004, 000.005, 000.006, 000.007, 000.008, 000.009), perfazendo o valor de R\$ 451.123,00 em produtos adquiridos.

Para pagar o preço na aquisição dos produtos, a Recorrente emitiu 90 cheque no período de 15 dias, compreendido entre 21/06/2018 e 05/07/2018.

Às fls. 17772, consta a relação das notas fiscais relativas ao pedido 002 junto à Andafferro. Para atender esse pedido, foram emitidas 7 notas fiscais e o valor de R\$ 347.082,00

teria sido pago por meio de 93 cheques, sendo que 87 deles teriam sido emitidos no intervalo de dois dias (05/07/2018 a 06/07/2018).

Em que pese essas situações atípicas, com exceção da fornecedora Vabiene na qual consta uma acusação específica que não foi expressamente contestada pela Recorrente, entendo que deve ser revertida a glosa caso confirmada a entrega das mercadorias, até o limite dos pagamentos comprovados, ainda que por meio de cheques endossados em valores abaixo de R\$ 5.000,00.

Isso porque, dada as particularidades do setor no qual está inserida a Recorrente e estando comprovado que o exercício de seu objeto social depende da aquisição de sucata de materiais ferrosos e não ferrosos, é razoável admitir que os cheques endossados foram repassados para pessoas físicas responsáveis pela coleta desse material.

Seja como for, o que se deve analisar é se os produtos foram efetivamente recebidos pela Recorrente, de modo que, a circunstância de parte desse pagamento ter sido repassada a terceiros não se mostra relevante para comprovação do custo de aquisição neste cenário específico.

Analisando a documentação apresentada, nota-se que a Recorrente instruiu a sua impugnação com cópias de notas fiscais e conhecimentos de transporte, tal como se verifica do documentos de fls. 14.474 a 14.624, aqui analisada como uma breve amostra.

Nota fiscal	fls.	Produto	Qtd.	data	valor	CTE	fls.	Qtd.	data	Pedido de compra
000.001	14474	Sucata de Ferro desmonte	23.750	07/06/2018	R\$ 48.687,50	11889	14483	23.750	08/06/2018	fls. 14473
000.002	14475	Sucata de Ferro desmonte	23.960	07/06/2018	R\$ 48.118,00	11890	14484	23.960	08/06/2018	
000.003	14476	Sucata de Ferro desmonte	24.710	07/06/2018	R\$ 50.655,50	11981	14485	24.710	08/06/2018	
000.004	14477	Sucata de Ferro desmonte	24.830	07/06/2018	R\$ 50.901,50	11892	14486	24.830	08/06/2018	
000.005	14478	Sucata de Ferro desmonte	24.900	07/06/2018	R\$ 51.045,00	11893	14487	24.900	08/06/2018	
000.006	14479	Sucata de Ferro desmonte	24.320	07/06/2018	R\$ 49.856,00	11894	14488	24.320	08/06/2018	
000.007	14480	Sucata de Ferro desmonte	23.580	07/06/2018	R\$ 48.339,00	11895	14489	24.580	08/06/2018	
000.008	14481	Sucata de Ferro desmonte	24.990	07/06/2018	R\$ 51.229,50	11896	14490	24.990	08/06/2018	
000.009	14482	Sucata de Ferro desmonte	25.020	07/06/2018	R\$ 51.291,00	11897	14491	25.020	08/06/2018	
000.010	14518	Sucata de Ferro desmonte	24.900	08/06/2018	R\$ 51.045,00	11909	14531	24.900	11/06/2018	14517
000.012	14519	Sucata de Ferro desmonte	23.630	08/06/2018	R\$ 48.441,50	181	14525	23.630	11/06/2018	
000.013	14520	Sucata de Ferro desmonte	24.800	08/06/2018	R\$ 50.840,00	182	14526	24.800	11/06/2018	
000.014	14521	Sucata de Ferro desmonte	23.600	08/06/2018	R\$ 48.380,00	183	14257	23.600	11/06/2018	
000.015	14522	Sucata de Ferro desmonte	24.800	08/06/2018	R\$ 50.840,00	184	14528	24.800	11/06/2018	
000.016	14523	Sucata de Ferro desmonte	24.700	08/06/2018	R\$ 50.635,00	185	14529	24.700	11/06/2018	
000.017	14524	Sucata de Ferro desmonte	23.900	08/06/2018	R\$ 48.995,00	187	14530	23.900	11/06/2018	
000.018	14559	Sucata de Ferro desmonte	23.830	11/06/2018	R\$ 48.851,50	11397	14563	23.830	12/06/2018	14558
000.019	14560	Sucata de Ferro desmonte	24.980	11/06/2018	R\$ 51.209,00	11938	14564	24.980	12/06/2018	
000.020	14561	Sucata de Ferro desmonte	24.700	11/06/2018	R\$ 50.635,00	11939	14565	24.700	12/06/2018	
000.021	14562	Sucata de Ferro desmonte	23.900	11/06/2018	R\$ 48.995,00	11940	14566	23.900	12/06/2018	

000.023	14584	Sucata de Ferro desmonte	24.280	12/06/2018	R\$	49.774,00	11949	14857	24.280	13/06/2018	14583
000.024	14585	Sucata de Ferro desmonte	24.630	12/06/2018	R\$	50.491,00	11950	14588	24.630	13/06/2018	
000.025	14586	Sucata de Ferro desmonte	25.050	12/06/2018	R\$	51.352,00	11948	14589	25.050	13/06/2018	
000.029	14600	Sucata de Ferro desmonte	24.690	14/06/2018	R\$	50.615,50	11979	14603	24.690	18/06/2018	14599
000.030	14601	Sucata de Ferro desmonte	23.980	14/06/2018	R\$	49.159,00	11972	14604	23.980	15/06/2018	
000.031	14602	Sucata de Ferro desmonte	24.990	14/06/2018	R\$	51.229,50	11973	14605	24.660	15/06/2018	
000.040	14617	Sucata de Ferro desmonte	25.010	15/06/2018	R\$	51.270,00	11980	14621	25.010	18/06/2018	14616
000.041	14618	Sucata de Ferro desmonte	24.770	15/06/2018	R\$	50.778,50	11982	14622	24.770	18/06/2018	
000.042	14619	Sucata de Ferro desmonte	23.980	15/06/2018	R\$	49.159,00	11981	14623	23.980	18/06/2018	
000.043	14620	Sucata de Ferro desmonte	24.990	15/06/2018	R\$	51.229,50	11983	14624	24.990	18/06/2018	

A documentação não foi analisada pela DRJ em razão da falta de cotejo e os documentos foram reapresentados em sede de recurso voluntário (fls. 17.710-31.243).

Entendo que os documentos apresentados pela Recorrente que tem o potencial de comprovar a sua alegada condição de adquirente de boa-fé e não podem ser ignorados.

Por outro lado, diante do volume de documentos apresentados, é esperado que a própria interessada contribua com a busca pela verdade material, fornecendo, de forma organizada e concatenada, elementos capazes de comprovar, com segurança, os pagamentos e a efetiva entrega dos produtos.

Dessa forma, entendo que a melhor solução para o deslinde do feito é a conversão do julgamento em diligência com o retorno dos autos à unidade de origem para que adote as seguintes providências:

- (i) Intime a Recorrente para que apresente planilha em excel, contendo a identificação das notas fiscais emitidas pelas noteiras e os respectivos conhecimentos de transporte, com a discriminação do número e data de emissão dos documentos, quantidade e valor dos produtos objeto da operação e chave de acesso;
- (ii) Confirme a autenticidade dos conhecimentos de transporte de acordo com as chaves de acesso, com o propósito de confirmar o recebimento dos produtos objeto das notas fiscais; e
- (iii) quanto aos pagamentos, elabore parecer conclusivo sobre os pagamentos efetuados pela Recorrente aos fornecedores, ainda que a prazo, incluindo todos os pagamentos em cheques e transferências eletrônicas.
- (iv) Intime-se a Recorrente para que tenha oportunidade de se manifestar sobre o resultado da diligência, no prazo de 30 (trinta) dias.

É como eu voto.

RESOLUÇÃO 1202-000.352 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15746.727166/2022-44

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto

DOCUMENTO VALIDADO